



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO**  
PODER EXECUTIVO

**Mensagem nº 74/2025**

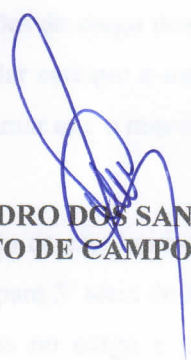
Campo Novo, 30 de Setembro de 2025

Senhores Membros da Câmara Municipal!

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei nº 74, de 30 de Setembro de 2025, que “Altera o requisito de escolaridade mínima do cargo de Merendeira e de Servente, previsto no Anexo I da legislação municipal, e dá outras providências.”.

Certos da sensibilidade dos Nobres Vereadores à relevância da matéria, solicitamos a aprovação do projeto.

Atenciosamente,

  
**PEDRO DOS SANTOS**  
**PREFEITO DE CAMPO NOVO/RS**

Exmo. Sr.

**ADEMAR OLIVEIRA DE AGUIAR**

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Campo Novo – RS





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO**  
PODER EXECUTIVO

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

**PROJETO DE LEI Nº 74, DE 30 DE SETEMBRO DE 2025.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Encaminho a Vossa Excelência o incluso Projeto de Lei que altera o requisito de escolaridade mínima para o cargo de Merendeira e de Servente, retornando ao patamar de 5ª série do ensino fundamental concluída (atual 6º ano), conforme vigorava antes da Lei Municipal nº 1.953/2010.

Há mais de 14 anos a escolaridade foi elevada para Ensino Fundamental Completo, o que tem inviabilizado o provimento efetivo e emergencial das 12 vagas existentes devido à escassez de candidatos habilitados nos processos seletivos realizados. Essa dificuldade decorre da realidade socioeconômica local e obriga o município a recorrer sistematicamente a contratações temporárias, prejudicando a continuidade do serviço de alimentação escolar.

A análise das atribuições do cargo demonstra que as funções de preparar merenda, interpretar receitas básicas, controlar estoque e manter a higiene são plenamente compatíveis com a escolaridade de 5ª série, patamar que o município adotou por anos sem comprometimento da qualidade do serviço.

A proposta de alteração da escolaridade mínima exigida para o cargo de Servente, de Ensino Fundamental Completo para 5ª série do Ensino Fundamental, baseia-se na adequação entre as atividades desempenhadas no cargo e o nível de instrução necessário para o seu desempenho eficiente.

A medida visa ampliar a possibilidade de ingresso de candidatos que, embora não tenham concluído todo o Ensino Fundamental, possuem formação suficiente para o desempenho satisfatório das atividades, sem prejuízo da qualidade dos serviços prestados. Além disso, contribui para a inclusão social e ampliação de oportunidades no mercado de trabalho, em consonância com os princípios de eficiência e razoabilidade na administração pública.

A medida ampara-se na competência privativa do Chefe do Executivo e nos

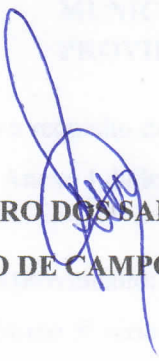




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO**  
PODER EXECUTIVO

princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência administrativa, configurando adequação pragmática à realidade local mediante retorno a patamar anteriormente vigente. Pelo exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dessa augusta Casa Legislativa, certo de contar com o apoio de Vossas Excelências.

Atenciosamente,

  
**PEDRO DOS SANTOS**  
**PREFEITO DE CAMPO NOVO/RS**





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO**  
PODER EXECUTIVO

**PROJETO DE LEI Nº 74, DE 30 DE SETEMBRO DE 2025.**

**ALTERA O REQUISITO DE ESCOLARIDADE MÍNIMA DO CARGO DE MERENDEIRA E SERVENTE, PREVISTO NO ANEXO I DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** Fica alterado o requisito de instrução do cargo de provimento efetivo de Merendeira e Servente, constante do Anexo I da legislação municipal de pessoal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Requisitos para provimento:

- a) Instrução: Mínimo 5ª série do ensino fundamental concluída (atual 6º ano do ensino fundamental);
- b) Habilitação funcional: Experiência comprovada e/ou cursos de especialização na área;
- c) Idade: Maior de 18 anos."

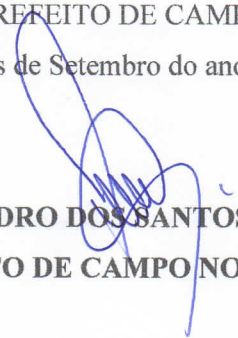
**Art. 2º** Os servidores já investidos no cargo de Merendeira e Servente permanecem em seus cargos, mantidas todas as garantias e direitos adquiridos.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a alteração promovida pela Lei Municipal nº 1.953/2010 no que se refere ao requisito de escolaridade do cargo de Merendeira.

GABINETE DO PREFEITO DE CAMPO NOVO

Aos 30 dias do mês de Setembro do ano de 2025.

  
**PEDRO DOS SANTOS**  
**PREFEITO DE CAMPO NOVO/RS**

